



## CONSELHO DE MINISTROS

### DECRETO-LEI N.º 43/ 2005

DE 27 DE JUNHO

O Decreto-Lei n.º 42/04, de 18 de Outubro, procedeu à criação da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), que tem por fins as actividades de regulação técnica e económica dos sectores químico-farmacêutico e alimentar, actividades essas que se concentram, essencialmente, da gestão dos mecanismos de fixação de preços dos medicamentos e alimentos, na supervisão da gestão dos *stocks* nacionais de medicamentos e no controlo da qualidade dos produtos químico-farmacêuticos e alimentares produzidos no país e importados.

Sendo necessário dotar a ARFA de uma das condições necessárias ao cabal desempenho das suas funções;

Nos termos do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### **Aprovação dos estatutos**

São aprovados os Estatutos da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), criada pelo Decreto-Lei n.º 42/04, de 18 de Outubro, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

#### Artigo 2º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Basílio Mosso Ramos

Maria Madalena Brito Neves

João Pereira Silva

Ilídio Alexandre da Cruz

João Pinto Serra

Promulgado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005

Publique-se.

O Presidente da República

Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves

## ANEXO

# ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES (ARFA)

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º Natureza jurídica

A Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

### Artigo 2º Fins

1. A ARFA é a autoridade nacional de qualidade de medicamentos e alimentos, para uso humano e veterinário, bem como de certificação e acreditação, agindo, em concertação com as entidades competentes, nos domínios da gestão dos mecanismos de fixação e controle de preços dos medicamentos e alimentos, da supervisão do *stock* nacional de medicamentos, com base na Lista Nacional de Medicamentos, e do controle da qualidade da produção local e dos produtos importados.
2. A ARFA tem por finalidade a regulação técnica e económica, bem como a supervisão e fiscalização dos sectores químico-farmacêutico e alimentar, nos termos do presente estatuto e da lei.
3. Excluem-se dos fins da ARFA a regulação técnica e económica dos bens alimentares de primeira necessidade, a qual está a cargo Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA), excepto o controle de qualidade desses produtos que é da competência da ARFA.

### Artigo 3º Localização sectorial

1. A ARFA funciona junto do departamento governamental responsável pela área da economia.
2. O membro do Governo responsável pela área da economia assegura o relacionamento do Governo com a ARFA.

### Artigo 4º Regime

A ARFA rege-se pelo disposto na Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, pelos presentes estatutos e ainda, em tudo o que neles não estejam especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 5º  
**Independência funcional**

A ARFA é independente no desempenho das suas funções de regulação e supervisão, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

Artigo 6º  
**Âmbito territorial**

1. A ARFA exerce as suas competências em todo o território nacional.
2. A ARFA tem a sua sede na Cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 7º  
**Princípio da especialidade**

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ARFA abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
2. A ARFA não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.
3. A ARFA não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8º  
**Cooperação com outras entidades**

A ARFA pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 9º  
**Definições**

Para efeitos do disposto no presente decreto lei, entende-se por:

- a) «Agência de Regulação» a autoridade administrativa independente definida nos artigos 1º e 2º;
- b) «Cliente» o consumidor final de bens e serviços vendidos pelas empresas dos sectores mencionados no artigo 2º;

- c) «Consumidor» a pessoa que recebe, para utilização própria, os bens e serviços fornecidos pelas empresas dos sectores regulados no artigo 2º;
- d) «Entidade Regulada» a empresa ou indivíduo que fornece serviço objecto de regulação pela ARFA no âmbito de uma licença;
- e) «Fornecedor» empresa ou indivíduo autorizado a fornecer qualquer dos serviços previstos neste diploma;
- f) «Licença» o acto administrativo pelo qual é conferida a uma Entidade Regulada autorização para realizar serviços não sujeitos a um Contrato de Concessão;
- g) «Licenciado» entidade privada ou pública ou indivíduo que tem uma licença para a prestação dos serviços regulados;
- h) «Serviços Regulados» serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela ARFA.

## CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

### SECÇÃO I ATRIBUIÇÕES

#### Artigo 10º Atribuições da ARFA

A ARFA tem por atribuições:

- a) Regular e supervisionar às actividades de produção, importação e distribuição dos produtos alimentares e farmacêuticos, nos termos do presente estatuto e da lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços que envolvem os sectores regulados;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados;
- d) Garantir aos titulares de licenças de operação ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais licenças ou contratos;
- e) Garantir, nas actividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente, em matéria de abastecimento do mercado, preços e qualidade dos serviços prestados;
- g) Promover a cultura da qualidade nos sectores regulados, em concertação com os organismos competentes, nacionais e internacionais, nomeadamente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e ISO;
- h) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos sectores regulados e entre estes e os consumidores;
- i) Fiscalizar a aplicação e o cumprimento das leis, normas e requisitos técnicos aplicáveis aos sectores regulados, por parte dos operadores, bem como das disposições das respectivas licenças de exercício de actividades ou contratos;
- j) Velar pela salvaguarda da concorrência, em concertação com as entidades competentes, nomeadamente, através da aplicação da lei da concorrência nos sectores regulados;
- k) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas e ambientais nos sectores regulados, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam

a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;

- l) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- m) Promover o estabelecimento de mecanismos de controle e fixação de preços, e supervisionar o seu cumprimento, no sectores regulados, na importação e na produção;
- n) Promover acções de formação, informação e sensibilização nas áreas reguladas;

## **SECÇÃO II PODERES**

### **Artigo 11º**

#### **Competências na área de controlo de qualidade**

Na área de controlo de qualidade compete à ARFA, designadamente:

- a) Promover a acreditação e certificação de laboratórios, produtos e empresas de controlo de qualidade nos sectores regulados;
- b) Regulamentar, inspeccionar e fiscalizar os laboratórios públicos ou privados de controlo de qualidade;
- c) Criar o laboratório central do controlo de qualidade dos produtos alimentares e farmacêuticos;
- d) Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar humana e animal, salubridade vegetal e organismos geneticamente modificados;
- e) Contribuir para a implementação do sistema nacional do controlo de qualidade, em concertação com os organismos competentes;
- f) Apoiar as empresas dos sectores regulados a definir e implementar o seu sistema de gestão e controlo de qualidade;
- g) Apoiar as entidades competentes na definição de especificações técnicas dos produtos e serviços nas áreas reguladas;
- h) Propor ao Governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais, tais como, OMS, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e Organização Internacional de Epizootia (OIE), no domínio da segurança sanitária dos alimentos, medicamentos e produtos de saúde, bem como da protecção da saúde pública.

### **Artigo 12º**

#### **Competências na área químico-farmacêutica**

Na área de regulação dos produtos químico-farmacêuticos compete à ARFA, nomeadamente:

- a) Colaborar na definição e execução de políticas dos medicamentos de uso humano e veterinários, de produtos de saúde e cosméticos;
- b) Colaborar na adaptação, actualização e modificação da Lista Nacional de Medicamentos;
- c) Participar na elaboração de regras relativas às actividades de investigação, produção, importação, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos, produtos de saúde e cosméticos;

- d) Avaliar, inspeccionar e supervisionar a actividade farmacêutica;
- e) Assegurar a elaboração de estudos e pareceres relativos a acessibilidade e utilização dos medicamentos no sistema de saúde.
- f) Zelar pelo bom funcionamento das empresas que actuam no sector farmacêutico, verificando o cumprimento das normas e regulamentos;
- g) Promover averiguações, inquéritos e sindicâncias, em qualquer serviço do sector farmacêutico;
- h) Colaborar com as autoridades competentes, no licenciamento e instalação de indústrias farmacêuticas e dos estabelecimentos do comércio por grosso e a retalho de medicamentos;
- i) Emitir pareceres no licenciamento de laboratórios produtores de medicamentos ou produtos de saúde;
- j) Fiscalizar a publicidade dos medicamentos.

### Artigo 13º

#### **Competências na área alimentar**

Na área de regulação dos produtos alimentares compete à ARFA, nomeadamente:

- a) Colaborar com as entidades competentes em matéria de fiscalização no âmbito do controlo higio-sanitário e da qualidade dos produtos agro-alimentares, destinados ao consumo humano e animal;
- b) Promover a elaboração de programas comuns de controlo oficial dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, conjuntamente com os outros organismos competentes;
- c) Promover e coordenar, em articulação com os organismos de fiscalização, a homologação e o cumprimento das normas relativas à obtenção, produção, preparação, confecção, acondicionamento, rotulagem, armazenagem, transporte e venda dos géneros alimentícios, alimentos para animais, bem como os respectivos ingredientes, materiais de embalagem e outros objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios à disposição no mercado, quer de produção nacional quer importados;
- d) Avaliar os riscos alimentares, nomeadamente os relativos aos novos alimentos e ingredientes novos, alimentos para animais, novos processos tecnológicos e riscos emergentes;
- e) Promover e garantir a qualidade dos produtos agro-alimentares e da pesca, coordenar e apoiar as medidas e acções que têm em vista a certificação da sua qualidade, genuinidade e conformidade;
- f) Assegurar a execução das análises indispensáveis ao Controlo Oficial dos Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais e à prevenção e investigação das infracções em matéria de qualidade, genuinidade e conformidade;
- g) Assegurar, actuando como ponto de contacto, as obrigações decorrentes da participação de Cabo Verde no *Codex Alimentarius* e noutras instituições congéneres, regionais e internacionais ligados à segurança e sanidade dos alimentos;
- h) Estudar e promover a regulamentação relativa ao sector alimentar, nomeadamente a relativa às características, acondicionamento, rotulagem e comercialização dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- i) Recolher, tratar, registar e manter actualizada a base de dados relativa ao registo nacional de ocorrências no contexto do controlo oficial de géneros alimentícios para animais importados e de produção nacional, a ser criado no âmbito do sistema nacional de controlo de qualidade alimentar;

- j) Colaborar com os serviços de saúde, na criação e actualização de um registo epidemiológico de toxinfecções e intoxicações alimentares;
- k) Controlar a existência de resíduos de adubos, pesticidas e outros, nos produtos agrícolas.

#### Artigo 14º

#### **Competência na área da qualidade de Serviço**

1. A ARFA procede, quando necessário, à definição de regras técnicas de qualidade do serviço assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.
2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço podem conter regras sobre as seguintes questões:
  - a) Características técnicas dos serviços a fornecer aos consumidores;
  - b) Atendimento dos clientes;
  - c) Padrões mínimos de qualidade;
  - d) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
  - e) Auditorias e os relatórios de qualidade.
3. Compete ainda, a ARFA aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

#### Artigo 15º

#### **Competência quanto a preços**

Compete à ARFA quanto a preços:

- a) Estabelecer e/ou homologar os mecanismos de fixação de preços nos sectores regulados e supervisionar o seu cumprimento;
- b) Estabelecer critérios para a formação de preços de venda de medicamentos, bem como das margens de comercialização;
- c) Proceder à aprovação e a revisão dos preços nos sectores regulados.

#### Artigo 16º

#### **Competência sobre o relacionamento comercial dos operadores**

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável aos sectores regulados, bem como das bases dos respectivos contratos e licenças.
2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à ARFA proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.
3. As entidades reguladas podem apresentar à ARFA propostas de revisão do referido regulamento.

#### Artigo 17º

#### **Competência sancionatória**

1. Compete à ARFA, designadamente:



- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
  - b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe caibam;
  - c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
  - d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.
2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for caso, do regime de contra-ordenações.

#### Artigo 18º

##### **Competência consultiva**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º dos presentes estatutos, a ARFA pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.
2. A ARFA responde no prazo máximo de sessenta dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores dos sectores regulados sobre assuntos da sua competência.
3. Compete ainda, à ARFA formular sugestões com vista à criação ou revisão do quadro legal regulatório dos sectores regulados.

#### Artigo 19º

##### **Recurso a serviços externos**

A ARFA pode recorrer à contratação de serviços externos, prestados por nacionais ou estrangeiros, sempre que a especificidade das matérias o aconselhe e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

### SECÇÃO III

#### **PODERES E PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS**

#### Artigo 20º

##### **Poderes de regulação e supervisão**

1. Na área de supervisão, compete à ARFA, nomeadamente:
  - a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis às áreas químico- farmacêuticos e alimentares;
  - b) Aceder e inspeccionar sem necessidade de aviso prévio, as instalações, os equipamentos, nomeadamente, os laboratórios de controle de qualidade das empresas das áreas reguladas, bem como os serviços das entidades sujeitas a inspecção e controle da ARFA e requisitar para análise equipamentos e documentos técnicos;

- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
  - d) Acompanhar a actividade dos operadores dos sectores regulados e supervisionar a qualidade dos produtos disponibilizados ao consumidor.
2. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, a ARFA tem competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.
  3. A ARFA mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-venção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.
  4. Os registos efectuados pela ARFA podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

#### Artigo 21º

##### **Procedimento regulamentar**

1. Os regulamentos da ARFA obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.
2. Os regulamentos da ARFA que contenham normas de eficácia externa são publicados na IIª Série do Boletim Oficial e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.
3. Os regulamentos da ARFA que apenas visam regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.
4. O procedimento a observar na aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da competência da ARFA, obedece ao disposto nos números 2 a 5 do artigo 26º da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.

#### Artigo 22º

##### **Princípios do procedimento sancionatório**

Os procedimentos sancionatórios da ARFA baseiam-se nos princípios da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das legislações sobre procedimentos administrativos e quando for caso disso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

#### Artigo 23º

##### **Inquéritos**

1. A ARFA pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas, no âmbito das suas atribuições.
2. As acções previstas no número anterior são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, devidamente credenciadas pela ARFA.

## Artigo 24º

### **Obrigações dos operadores**

1. As entidades reguladas, os operadores, bem como os demais prestadores de serviços registados, devem prestar à ARFA toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e os documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar por aquela.
2. A ARFA pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.
3. A ARFA pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

## Artigo 25º

### **Funções de fiscalização**

1. Os trabalhadores da ARFA, os respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
  - a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ARFA;
  - b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;
  - c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam a legislação e regulamentação a cuja observância devem respeitar;
  - d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.
2. Aos trabalhadores ou mandatários da ARFA, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvido os membros do Governo responsáveis pelos sectores regulados.

## Artigo 26º

### **Queixas dos consumidores e utilizadores**

1. A ARFA pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores, suas associações e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daquelas apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.
2. A ARFA pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores, suas associações e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas pelas entidades reguladas, desde que se integrem no âmbito das suas competências.
3. A ARFA pode igualmente recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

## Artigo 27º

### **Cumprimento das obrigações legais ou contratuais**

1. Em caso de incumprimentos das determinações da ARFA ou de infracção das normas e regulamentos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, pode o Conselho de Administração:
  - a) Propor a suspensão ou cancelamento as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;
  - b) Ordenar a cessação de actividades, ou o encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;
  - c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;
  - d) Aplicar as sanções previstas na lei.

## Artigo 28º

### **Arbitragem**

Na resolução dos conflitos entre entidades reguladas e entre estas e os consumidores a ARFA deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.

## CAPÍTULO III

### **ÓRGÃOS**

#### SECCÇÃO I

### **DISPOSIÇÃO GERAL**

## Artigo 29º

### **Enumeração**

São órgãos da ARFA:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

#### SECCÇÃO II

### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

## Artigo 30º

### **Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas a serem reguladas, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no n.º 3 do artigo 37º da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem ser nomeados após a demissão do Governo, ou nos três meses que antecedem a cessação de funções deste, nem antes da confirmação do Governo recém-nomeado.

Artigo 31º  
**Competência**

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARFA:
  - a) Representar a ARFA e dirigir a respectiva actividade;
  - b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
  - c) Elaborar o relatório de actividades e o orçamento;
  - d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
  - e) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da ARFA;
  - f) Nomear os representantes da ARFA junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
  - g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
  - a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
  - b) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
  - c) Gerir o património da ARFA;
  - d) Aceitar heranças, doações ou legados.
3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração exercer os demais poderes previstos na lei e nos estatutos e que não sejam atribuídos a outros órgãos, designadamente:
  - a) Exercer os poderes de acreditação e certificação no quadro das atribuições da ARFA;
  - b) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação da ARFA;
  - c) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - d) Propor a cessação de actividades ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;
  - e) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;
  - f) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da ARFA e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 32º  
**Delegação de poderes e pelouros**

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.
2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ARFA.
3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da ARFA e de propor providências relativas a qualquer deles.
5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial.

#### Artigo 33º

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da ARFA:
  - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
  - b) Representar a ARFA em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
  - c) Assegurar as relações da ARFA com o Governo e demais entidades públicas;
  - d) Apresentar aos membros de Governo responsável pelas áreas reguladas todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
  - e) Orientar e coordenar a actividade interna da ARFA e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
  - f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
  - g) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou ao Conselho Consultivo;
  - h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.
3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.
4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 2, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.
5. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.
6. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar em acta do Conselho de Administração.

#### Artigo 34º

##### **Substituição do presidente do Conselho de Administração**

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.
2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 35º  
**Funcionamento**

1. O Concelho de Administração reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.
2. Nas votações não podem haver abstenções.
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.
4. Mediante proposta do presidente ou a pedido deste, os membros do Governo responsáveis pelas áreas reguladas podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a Agência, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 36º  
**Incompatibilidades e impedimentos dos membros**

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período temporal.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem:
  - a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa entidade regulada;
  - b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
  - c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ARFA, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.
3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.
4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de dois anos de desempenhar, qualquer função ou prestar qualquer serviço às entidades reguladas.
5. Os membros do Concelho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento que forem contratados para desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerado.

Artigo 37º  
**Declaração de rendimentos**

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei nº139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

### Artigo 38º

#### **Mandato**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos.
2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.
3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

### Artigo 39º

#### **Independência dos membros**

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

### Artigo 40º

#### **Cessaçã de funções**

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:
  - a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
  - b) Renúncia;
  - c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
  - d) Condenação pela prática de crime doloso.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ARFA seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade

### Artigo 41º

#### **Responsabilidades dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.
2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

### Artigo 42º

#### **Dissolução**

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministro nos seguintes casos:



- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

#### Artigo 43º

#### **Remuneração**

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

### SECÇÃO III

### **CONSELHO FISCAL OU FISCAL ÚNICO**

#### Artigo 44º

#### **Composição**

O Conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

#### Artigo 45º

#### **Competências**

##### 1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da ARFA das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre contracção de empréstimos, quando a ARFA estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 46º

#### **Poderes**

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARFA, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

#### Artigo 47º

#### **Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do Conselho de Administração ou mediante solicitação de qualquer membro.
2. Nas votações não pode haver abstenções.
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

#### Artigo 48º

#### **Fiscal único**

1. Se não se justificar a existência de um Conselho fiscal este pode ser substituído por um fiscal único.
2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao Fiscal Único, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.
3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

#### Artigo 49º

#### **Remuneração**

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular a política salarial das entidades reguladas.

### SECÇÃO IV

### **CONSELHO CONSULTIVO**

#### Artigo 50º

#### **Função**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARFA e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

#### Artigo 51º

#### **Composição**

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Representantes dos agentes económicos que actuam nas áreas reguladas pela ARFA ou das organizações representativas dos mesmos, sendo um para cada área, em número não superior a três;
  - b) Dois representantes dos utentes, dos consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos;
  - c) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
  - d) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura;
  - e) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do comércio;
  - f) Um representante nomeado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.
2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros, pelos restantes.
  3. Os representantes dos agentes económicos ou das suas associações representativas actuando nas áreas reguladas, bem como dos utentes e dos consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos são por aqueles livremente escolhidos.
  4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no nº1.
  5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por período de três anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

#### Artigo 52º

#### **Competências**

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARFA, nomeadamente, sobre os regulamentos e as contribuições financeiras das entidades reguladas à ARFA.
2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:
  - a) Os planos anuais e plurianuais de actividade e o relatório de actividades;
  - b) O relatório de contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
  - c) O orçamento;
  - d) Os regulamentos internos da ARFA.
3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

#### Artigo 53º

#### **Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos duas vezes, por ano, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, nos trabalhos, sem direito a voto.
3. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convocação do seu presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades ou

representantes de instituições cuja presença seja considerada importante para esclarecimento dos assuntos em análise.

4. O Conselho Consultivo aprova o seu regulamento interno, podendo organizar-se por sessões especializadas.

Artigo 54º  
**Senhas de presença**

Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO V  
**DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS**

Artigo 55º  
**Procedimento**

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da ARFA é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.
2. Nas votações não pode haver abstenções.
3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.
4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 56º  
**Convocações**

1. Os órgãos da ARFA reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV  
**GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Artigo 57º  
**Receitas**

Constituem, designadamente receitas da ARFA:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- b) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- c) Os juros decorrentes de aplicação financeira;

- d) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- e) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- f) Os saldos apurados em cada exercício;
- g) As custas dos processos de contra-ordenação;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

#### Artigo 58º

#### **Contribuição das entidades reguladas**

1. As contribuições das entidades reguladas a que a ARFA tem direito nos termos da alínea b) do artigo anterior, não ultrapassam montante superior a 0,75% do total das receitas das entidades reguladas sob a sua jurisdição.
2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a ARFA observa os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 62º da lei nº20 da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.
3. As contribuições referidas no nº1 são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladas.
4. As entidades reguladas devem transferir para a ARFA no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea b) do artigo 58º.
5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar actividades próprias da ARFA, nos termos do plano de actividades aprovados.

#### Artigo 59º

#### **Cobrança de créditos**

1. Os créditos da ARFA provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.
2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para os efeitos legais.

#### Artigo 60º

#### **Orçamento e plano de actividades**

1. O orçamento e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.
2. Orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.
3. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições das entidades reguladas, o valor anual do orçamento da ARFA não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas das entidades reguladas, no período a que respeita o orçamento.

Artigo 61º  
**Relatório e contas**

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.
3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no nº1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

Artigo 62º  
**Património**

1. Constitui património da ARFA a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.
2. A ARFA administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.
3. A ARFA administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.
4. A ARFA não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.
5. A ARFA pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para a ARFA.
6. Pela dívida da ARFA responde apenas o respectivo património.
7. O património da ARFA inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.
8. A ARFA pode alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

CAPÍTULO V  
**REGIME DE PESSOAL**

Artigo 63º  
**Pessoal**

1. A ARFA dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovado pelo respectivo Conselho de Administração.
2. O pessoal da ARFA está sujeito ao regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
3. O pessoal ao serviço da ARFA é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:
  - a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
  - b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;

- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
  - d) Fundamentação da decisão tomada.
4. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ARFA, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 64º  
**Incompatibilidades**

1. A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.
2. Os trabalhadores da ARFA não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 65º  
**Mobilidade**

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na ARFA, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARFA as despesas inerentes.

CAPÍTULO VI  
**RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL**

Artigo 66º  
**Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares**

1. A ARFA deve enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório sobre as suas actividades de regulação, o qual é igualmente publicado.
2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o presidente do Conselho de Administração da ARFA deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

Artigo 67º  
**Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal**

A ARFA, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 68º  
**Controlo judicial**

1. As actividades da ARFA de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.
2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.
3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 69º  
**Fiscalização do Tribunal de Contas**

1. A ARFA está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.
2. Os actos e contratos da ARFA não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DESENVOLVIMENTO DAS ACTIVIDADES REGULADAS**

Artigo 70º  
**Sigilo**

1. Os titulares dos órgãos da ARFA, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 71º  
**Indiscriminação**

1. A ARFA não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.
2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Artigo 72º  
**Registo das entidades reguladas**

A ARFA organiza e mantém actualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato ou licença para serviços regulados na sua jurisdição.



Artigo 73º  
**Informação e sensibilização**

1. A ARFA deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com entidades reguladas.
2. A ARFA pode organizar seminários e publicar informações ao público sobre as suas funções e sobre os assuntos da sua jurisdição.

Artigo 74º  
**Estudos**

1. A ARFA elabora estudos, designadamente, sobre métodos de formação de preços e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactos daqueles resultantes.
2. A ARFA pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento das políticas nos sectores regulados.

Artigo 75º  
**Assistência técnica**

ARFA pode fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas da sua jurisdição, sem prejuízo da sua independência funcional.

Artigo 76º  
**Investigação e desenvolvimento**

A ARFA pode apoiar investigação em assuntos relacionados com os sectores sob sua jurisdição.

Artigo 77º  
**Publicação das deliberações**

1. São objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochuras:
  - a) As decisões da ARFA relativas a preços e demais aspectos reguladores;
  - b) Os regulamentos emitidos pela ARFA;
  - c) O relatório anual da actividade regulatória;
  - d) O orçamento e as contas de exercício.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 78º  
**Organização dos serviços**

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ARFA, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros do pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da Agência.

Artigo 79º  
**Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas pela ARFA, no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receitas do Estado, a quem devem ser transferidos através do Tesouro, no prazo regulamentar.

Artigo 80º  
**Actividades de acreditação, certificação, normalização e metrologia**

Enquanto não existir um organismo com competência nas áreas de acreditação, certificação, normalização e metrologia, a ARFA assegura, a título provisório, essas competências, com relação às matérias indispensáveis ao seu funcionamento.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade,

João Pereira Silva